

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

[Pesquisa Rápida](#)[voltar](#)[Página para impressão](#)[Exibir Ato](#)

Resolução SEAP 10783 - 19 de Novembro de 2025

[Alterado](#) [Compilado](#) [Original](#)Publicado no [Diário Oficial nº. 12035](#) de 25 de Novembro de 2025**Súmula:** Normatizar o uso da Assinatura Eletrônica pela Secretaria da Administração e da Previdência.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 90, parágrafo único, da Constituição Estadual, art. 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 21.352 de 1º de janeiro de 2023, arts. 5º a 7º do Regulamento da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, aprovado pelo Decreto nº 3.888 de 20 de janeiro de 2020, e;

Considerando a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

Considerando a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que estabelece novas formas de assinatura eletrônica em comunicações com os entes públicos;

Considerando o Decreto nº 7.304, de 13 de abril de 2021, que aprova o regulamento do Sistema Integrado de Documentos - eProtocolo;

Considerando a necessidade de estabelecer padrão mínimo exigido para assinatura eletrônica em documentos e transações internas e externas expedidos por esta Secretaria; e

Considerando o objetivo de atribuir eficiência e segurança aos serviços públicos prestados, sobretudo em ambiente eletrônico e a necessidade de disciplinar os procedimentos inerentes ao uso de assinaturas eletrônicas no âmbito da SEAP.

RESOLVE:

Art. 1º Normatizar o uso da Assinatura Eletrônica pela Secretaria da Administração e da Previdência (SEAP).

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se:

I - Usuário Interno: autoridade ou servidor ativo ou inativo da SEAP que tenha acesso, de forma autorizada, a informações e documentos produzidos ou custodiados pela SEAP, bem como outros a que se reconhecer acesso às funcionalidades internas de sistemas de processamento em meio eletrônico, tais como estagiários e prestadores de serviço;

II - Assinatura Eletrônica: registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco com vistas a firmar determinado documento com sua assinatura, podendo ser classificada em simples, avançada e qualificada;

III - Autoridade Certificadora: entidade autorizada a emitir, suspender, renovar ou revogar certificados digitais, bem como a emitir lista de certificados revogados e manter registros de suas operações;

IV - Certificado Digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

V - Certificado Digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente;

VI - Mídia de Armazenamento do Certificado Digital: formas de armazenamento do conteúdo do certificado digital, que podem ser:

a) em tokens: dispositivo de armazenamento físico portátil, que tem a sua conexão requerida no computador para efetivar a assinatura eletrônica;

b) em arquivo: arquivo digital que pode estar localizado em dispositivos físicos de armazenamento, como as unidades de disco internas ou externas do computador;

c) em nuvem: repositório de arquivos mantido em infraestrutura de armazenamento externo;

d) em outras mídias de armazenamento: dispositivos ou soluções tecnológicas que venham a ser

desenvolvidas para fins de armazenamento seguro do certificado digital, desde que compatíveis com as normas de segurança e integridade exigidas.

VII - Assinatura Digital: código anexado ou logicamente associado a uma mensagem eletrônica que permite de forma única e exclusiva a comprovação da autoria de um determinado conjunto de dados (um arquivo, um e-mail ou uma transação). A assinatura digital comprova que a pessoa criou ou concorda com um documento assinado digitalmente com assinatura eletrônica qualificada, como a assinatura de próprio punho comprova a autoria de um documento em meio físico;

VIII - Documento Eletrônico: é acessível e interpretável por meio de um equipamento eletrônico, podendo ser registrado e codificado em forma analógica ou em dígitos binários;

IX - Documento digital: é um documento eletrônico caracterizado pela codificação em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:

a) documento nato-digital: documento criado originariamente em meio eletrônico; ou

b) documento digitalizado: documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital.

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Art. 3º Os documentos eletrônicos produzidos na SEAP terão garantia de autenticidade, autoria e integridade asseguradas nos termos da lei, mediante utilização de assinatura eletrônica baseada em certificado digital ou certificado digital padrão ICP-Brasil.

Art. 4º As assinaturas eletrônicas, classificam-se em:

I - Assinatura Eletrônica Simples: aquela que permite identificar o seu signatário, na qual utiliza-se basicamente o nome de usuário, login e senha;

II - Assinatura Eletrônica Avançada: aquela que não utiliza certificados digitais emitidos pela ICP- Brasil, mas outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

a) estar associada de forma única e inequívoca ao signatário;

b) utilizar dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; e

c) estar relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável.

III - Assinatura Eletrônica Qualificada: aquela que utiliza certificado digital padrão ICP-Brasil, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

CAPÍTULO II

DA ASSINATURA ELETRÔNICA SIMPLES

Art. 5º Assinatura eletrônica simples definida nos termos do art. 4º, Inciso I, desta Resolução, será admitida para as hipóteses, cujo conteúdo da interação não envolva informações protegidas por grau de sigilo e não ofereça risco direto de dano a bens, serviços e interesses do ente público, incluídos:

I - solicitação de agendamentos, atendimentos, anuências, autorizações e licenças para a prática de ato ou exercício de atividade;

II - a realização de autenticação ou solicitação de acesso a sítio eletrônico oficial que contenha informações de interesse particular, coletivo ou geral, mesmo que tais informações não sejam disponibilizadas publicamente;

III - requerimentos, envio de documentos digitais ou digitalizados e o recebimento de número de protocolo decorrente da ação;

IV - participação em pesquisa pública.

§ 1º A assinatura eletrônica simples de acesso aos sistemas, bases de dados e aplicativos da SEAP, são de uso pessoal e intransferível, sendo responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

§ 2º A utilização de assinatura eletrônica simples para qualquer operação nos sistemas, bases de dados e aplicativos, implica não-repúdio, não podendo o detentor negar a autoria da operação nem alegar que

tenha sido praticada por terceiro.

§ 3º Fica vedada a utilização de assinatura eletrônica simples por agentes públicos no exercício de suas funções, devendo ser utilizada, no mínimo, a assinatura eletrônica avançada, em conformidade com as exigências previstas nos arts. 6º e 7º.

CAPÍTULO III DA ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA

Art. 6º A assinatura eletrônica avançada pode ser admitida, além das hipóteses previstas no art. 4º, inciso I, utilizando-se de sistemas nas interações com a SEAP desde que atendidos os requisitos previstos no art. 4º, inciso II, considerada a natureza da relação jurídica, exijam maior garantia quanto à autoria, incluídos:

I - as interações eletrônicas entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo;

II - os termos de vinculação de bem público para órgãos da Administração Direta;

III - a manifestação de vontade para a celebração de contratos, convênios, acordos, termos e outros instrumentos sinalagmáticos bilaterais ou plurilaterais congêneres;

IV - os atos relacionados a auto cadastro, como usuário particular ou como agente público, para o exercício de atribuições, em sistema informatizado de processo administrativo eletrônico ou de serviços;

V - as decisões administrativas referentes à concessão de benefícios assistenciais, trabalhistas, previdenciários e tributários que envolvam dispêndio direto ou renúncia de receita pela administração pública;

VI - as declarações prestadas em virtude de lei que constituam reconhecimento de fatos e assunção de obrigações;

VII - a apresentação de defesa e interposição de recursos administrativos;

VIII - o envio de documentos digitais ou digitalizados em atendimento a procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização;

IX - os atos decisórios e deliberativos realizados por agentes públicos no exercício de suas funções.

§ 1º Admite-se como válido nas interações com a SEAP, o uso da Assinatura Eletrônica GOV.BR, nos termos do inciso II do art. 4º.

§ 2º Preferencialmente, deverá ser adotada a assinatura eletrônica avançada disponibilizada pelos sistemas informatizados da SEAP.

CAPÍTULO IV DA ASSINATURA ELETRÔNICA QUALIFICADA

Art. 7º O uso da assinatura eletrônica qualificada, também conhecida como assinatura digital, por possuir nível mais elevado de confiabilidade, será admitido nas hipóteses mencionadas nos termos dos art. 5º e 6º desta Resolução e será obrigatório:

I - nos contratos, atas de registro de preço, termos de cooperação e convênios firmados com a SEAP;

II - nas outorgas, licenças e nos termos de autorização, permissão e concessão de uso de bens públicos;

III - na emissão de declarações de Ordenação de Despesa;

IV - nos atos normativos praticados pelo(a) Secretário(a) da SEAP, salvo quando for substituído(a) por servidor(a) que possua a assinatura avançada nos termos do inciso II do art. 4º;

V - nos requerimentos de pessoas físicas, jurídicas e documentos públicos para tabelionatos, cartórios de registro de imóveis e outras entidades congêneres;

VI - nos sistemas de Órgãos externos, salvo na hipótese em que seja aceita a assinatura avançada nos termos do inciso II do art. 4º;

VII - nas situações devidamente justificadas e aprovadas pelo(a) Secretário(a) da SEAP;

VIII - nas demais hipóteses previstas em leis e regulamentos, devidamente fundamentadas e aprovadas pelo(a) Secretário(a) da SEAP.

Art. 8º O Certificado Digital ICP-Brasil poderá ser utilizado para autenticação das assinaturas de

documentos produzidos em meio eletrônico, para autenticação de documento eletrônico resultante de digitalização e para outros procedimentos que necessitem de comprovação de autenticidade, autoria e integridade, ressalvadas as hipóteses em que for admitida a utilização de outra modalidade de assinatura eletrônica nos termos desta Resolução.

§ 1º O certificado digital a ser utilizado deverá ser emitido por autoridade certificadora credenciada à ICP-Brasil.

§ 2º O documento digitalizado, digital e a sua reprodução, devidamente certificados, desde que não sejam impressos e seja verificável quanto à autenticidade, autoria e integridade, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito.

§ 3º Os documentos gerados e assinados digitalmente cuja existência ocorra somente em meio digital devem ser armazenados de forma a protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

§ 4º Qualquer servidor ativo poderá certificar documentos eletrônicos oriundos da digitalização, quando solicitado, mediante uso da assinatura eletrônica descrita no caput deste artigo.

Art. 9º Quando necessário, a SEAP providenciará aos usuários internos o Certificado Digital ICP-Brasil. Caso o usuário já possua o certificado válido, poderá utilizá-lo.

§ 1º A distribuição de certificados digitais será realizada na medida da necessidade e da implantação das funcionalidades tecnológicas que exijam o seu uso, mediante fundamentação baseada nas atribuições ou atividades da área de atuação do usuário.

§ 2º A SEAP, através do Departamento de Tecnologia da Informação e de Núcleos Setoriais (DTIN), viabilizará a emissão ou renovação do certificado digital, sempre que houver a necessidade, mediante fundamentação da necessidade e com aprovação do(a) Chefe do Departamento.

Art. 10 O detentor de certificado digital fornecido pela SEAP é responsável por sua utilização, guarda e conservação, respondendo pelos custos de reposição no caso de perda, extravio ou mau uso da mídia de armazenamento, quando for o caso.

§ 1º O certificado digital é de uso pessoal, intransferível e hábil a produzir efeitos legais em todos os atos nos quais vier a ser utilizado, dentro ou fora da SEAP.

§ 2º A utilização do certificado digital para qualquer operação implica não-repúdio, não podendo o detentor negar a autoria da operação nem alegar que tenha sido praticada por terceiro.

§ 3º Serão asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Resolução, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

Art. 11 Na hipótese de o certificado digital perder a validade, as assinaturas digitais anteriormente efetuadas permanecem válidas, sendo preservadas a autenticidade, a autoria e a integridade dos documentos já assinados.

Art. 12 Compete ao usuário interno detentor de Certificado Digital padrão ICP-Brasil:

I - apresentar-se tempestivamente à autoridade certificadora com a documentação necessária à emissão do certificado digital, após aviso do DTIN;

II - dispor do certificado digital para o desempenho de atividades profissionais que requeiram seu uso;

III - solicitar a revogação do Certificado Digital à empresa certificadora em caso de perda, roubo ou extravio e solicitar ao DTIN a substituição;

IV - alterar imediatamente a senha de acesso ao certificado em caso de suspeita de seu conhecimento por terceiro;

V - observar as diretrizes definidas para criação e utilização de senhas de acesso ao certificado;

VI - manter a mídia de armazenamento física dos certificados digitais em local seguro e com proteção física contra acesso indevido, descargas eletromagnéticas, calor excessivo e outras condições ambientais que representam risco à integridade dessas máquinas;

VII - verificar periodicamente a data de validade do certificado para evitar a expiração, devendo solicitar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a renovação do certificado, conforme orientações publicadas para esse fim.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Não terá validade o documento que, após ser gerado e assinado digitalmente, for posteriormente impresso, salvo se for possível atestar sua autoria, autenticidade e integridade mediante ferramenta de verificação.

Art. 14 A prática de atos assinados eletronicamente importará a aceitação das normas regulamentares referente ao assunto e à responsabilidade pela utilização indevida da assinatura eletrônica.

Parágrafo único Em caso de conflito entre normas vigentes ou de conflito entre normas editadas por entes distintos, prevalecerá o uso de assinaturas eletrônicas qualificadas.

Art. 15 Quando a autoridade competente fizer uso de nome fantasia, pseudônimo funcional ou forma abreviada de identificação no ato de assinatura eletrônica, esta será considerada válida e equivalente à assinatura nominal, desde que vinculada ao respectivo certificado digital e ao cargo exercido.

Art. 16 O uso inadequado do certificado digital fica sujeito à apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa.

Art. 17 Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 19 de novembro de 2025.

Luizão Goulart

Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

[topo](#) 

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



CASA CIVIL

